



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CHÁCARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

Rua: Heitor Cândido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

Referências: Processo Licitatório nº 126/2024.

Pregão Eletrônico nº 061/2024.

Assunto: Contratação eventual e futura de SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E CONTROLE DE POMBOS para a Prefeitura Municipal de Chácara. Artigos 17, 28, I, 29 da Lei nº 14.133/2021.

À Agente de Contratação responsável pela elaboração da Fase Externa de Licitações,
Jonayne Aparecida Duque de Freitas

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CONFIANCA PRESTACOES DE SERVICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **65.223.976/0001-79**, contestando a capacidade econômico-financeira da empresa declarada vencedora, após a fase dos lances, aqui nomeada, **SANEAR CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA**, sob o argumento de que a recorrida não apresentou o Balanço Patrimonial com o devido registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, aponta também que a empresa não apresentou os termos de abertura e encerramento, bem como questiona a ausência de cálculos dos índices contábeis e parecer da contabilidade para tal análise.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública é regida por uma série de princípios, dentre os quais destaco o Princípio da Legalidade, exposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que exerce dupla aplicação a depender da pessoa. Para a Administração Pública, pessoa jurídica de Direito Público, se aplica a vertente positiva, ou estrita, do mencionado princípio, determinando que o administrador somente pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza. Já para os particulares, pessoas físicas ou jurídicas privadas, se aplica a vertente negativa, que determina que estas podem realizar tudo aquilo que a lei não lhes proíbe.

Este é o principal cerne de um estado democrático de direito, sendo, portanto, uma nação que se submete ao próprio ordenamento criado. Tal premissa é importante para entender que o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece os princípios aos quais se submete a licitação. Veja:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Insta ainda mencionar que o parecer jurídico se limita à orientação jurídica



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CHÁCARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

Rua: Heitor Cândido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

sobre os fatos, não importando, por si só, em decisão. Esta deve ser realizada pelas autoridades mencionadas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Sem maiores delongas, a questão prática apta a resolver o questionamento é saber se a documentação apresentada pela empresa vencedora atende ou não ao previsto em edital para justificar ou não sua aceitação no processo licitatório.

A princípio cabe dizer que a alegação de não apresentação do balanço registrado na junta ou em cartório não encontra embasamento legal ou editalício, uma vez que a NLL não faz essa exigência, tampouco o edital. A empresa sagrada vencedora, apresentou os devidos registros dos Balanços Patrimoniais de acordo com as exigências e o edital faz lei entre as partes, estando este de acordo com a lei, o que se observa no caso ora em questão, uma vez que o edital prevê expressamente no item 8.25.5:

8.25.5. Os documentos exigidos no caput serão dispensados para Microempresa ou Microempreendedor individual, considerando a disposição do artigo 1.179 do Código Civil de 2002, bem como a definição do artigo 18-A, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, sendo, neste caso, exigido no mínimo a apresentação de receita bruta por demonstração do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Entretanto, a empresa SANEAR apresentou seu balanço vez que não se encaixa na exceção de dispensa da apresentação do balanço patrimonial, já que a licitação não é para fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 8.538/2015 e no art. 3º do Decreto nº 6.204/2007. Logo, a empresa atendeu ao requisito editalício.

Constata-se portanto, que o edital se baseia em previsão não só do Código Civil, mas também da LC 123/2006 e também atende perfeitamente ao que prevê o artigo 69-A da NLL:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

O que a lei expressamente exige, quanto a capacidade econômico-financeira é a comprovação de forma objetiva.

O recorrente aponta julgamento de recurso do TJMG que decidiu da seguinte maneira:

“... decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), no Agravo de Instrumento XXXXX05823404001, destacou que é possível a inabilitação de licitante que não



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CHÁCARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

Rua: Heitor Cândido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

apresente **balanço patrimonial registrado, conforme exigido no edital**. O acórdão enfatiza que, nos termos do art. 1.181 do Código Civil, os livros contábeis obrigatórios devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis antes de serem utilizados, garantindo sua validade para fins legais.”

Tal argumento também não merece prosperar, a uma porque se trata de decisão de tribunal estadual proferida em agravo de instrumento, e que portanto **não goza de efeito vinculante**, a outra porque mesmo que fosse argumento vinculante e exigência pacífica, o licitante vencedor atendeu ao edital apresentando seu balanço da maneira que exigida no edital, este conforme a Lei.

Sobre decisões com força vinculante, ou seja, decisões que necessariamente segue a seguinte observação:

O artigo 927 do CPC prevê:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Nesse sentido, tem-se que o modelo de vinculação formal de precedentes do CPC/15 se baseia no respeito obrigatório à norma construída a partir das decisões que configurem as hipóteses do art. 927 do CPC/15, sob pena de reforma da decisão desrespeitosa via recurso ou, em certos casos, via reclamação direta ao tribunal que emanou o precedente (art. 988, III e IV c/c art. 927, I, II e III, CPC/15). Estes últimos são classificados doutrinariamente como precedentes normativos formalmente vinculantes fortes e os primeiros, cuja impugnação se dá por via recursal ordinária, como precedentes normativos formalmente vinculantes (ZANETI JR., 2016, p. 325-326).

Passando adiante, o recorrente alega que: *“por se tratar de uma assunto propriamente técnico-contábil, o pregoeiro deve empreender as diligências necessárias, solicitado imprescindivelmente o parecer do Departamento de Contabilidade do município”*.

Mais uma vez, há apontamentos de exigências não previstas em edital e já foi



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CHÁCARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

Rua: Heitor Cândido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

dito, repito, o que rege o procedimento da licitação é a lei e não a vontade das partes, atendendo assim o princípio da NLL, qual seja a vinculação ao edital.

Importante sinalizar que insistir em argumentos não expressos como exigência do edital, reforça o caráter protelatório da conduta de forma a tentar frustrar o processo licitatório, e que, com a vigência do novo diploma, caracteriza crime punido com reclusão.

O recorrente aponta que as alegações trazidas à baila são pacíficas, e insta salientar que não são, uma vez que já trouxemos acima a definição de decisão pacífica didaticamente apresentada pelo CPC.

Para além disso, as orientações jurisprudenciais do TCU, único tribunal superior citado, não se subsomem à situação do presente processo licitatório.

Outro apontamento trazido pela recorrente é de que a empresa recorrida também não apresentou os termos de abertura e encerramento. Mais uma vez uma exigência não encontrada no edital, tampouco na lei, e que também não merece prosperar.

Quanto aos cálculos dos índices contábeis: não configura essa ausência alegada justamente porque a empresa apresentou o balanço patrimonial nos estritos termos do previsto em edital, considerando a disposição do artigo 1.179 do Código Civil de 2002, bem como a definição do artigo 18-A, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

8.25. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

8.25.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

Os documentos exigidos no caput serão dispensados para Microempresa ou Microempreendedor individual, considerando a disposição do artigo 1.179 do Código Civil de 2002, bem como a definição do artigo 18-A, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, sendo, neste caso, exigido no mínimo a apresentação de receita bruta por demonstração do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, não indico sejam acolhidas as razões da empresa recorrente, mantendo-se a situação atual da licitação.

Em se tratando de recurso, é necessário que caso se mantenha a decisão pela agente de contratação, seja o feito promovido para o(a) superior hierárquico responsável por analisar a situação, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Chácara, 28 de fevereiro de 2025.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CHÁCARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

Rua: Heitor Cândido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

**Bruna Oneida Vargas Aguiar
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/MG 166.620 – Mat. 2019**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1480-48DD-AEA1-1603

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNA ONEIDA VARGAS AGUIAR (CPF 085.XXX.XXX-18) em 28/02/2025 12:44:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chacara.1doc.com.br/verificacao/1480-48DD-AEA1-1603>